



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.234-A, DE 2011 (Do Sr. Luiz Couto)

Acresce parágrafos aos arts. 146, 147 e 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ PITIMAN).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce parágrafos aos artigos 146, 147 e 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer penas de interdição temporária de direitos específicas destinadas a agentes dos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado.

Art. 2º. O art. 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 146. ....

.....

*§4º Aplica-se ao agente do crime referido neste artigo cumulativamente a pena de interdição temporária de direitos de proibição de exercício de cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até cinco anos. (NR)“*

Art. 3º. O art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. ....

*§1º Somente se procede mediante representação.*

*§2º Aplica-se ao agente do crime referido neste artigo cumulativamente a pena de interdição temporária de direitos de proibição de exercício de cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até cinco anos. (NR)“*

Art. 4º. O art. 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 148. ....

.....

*§ 3º Aplica-se ao agente do crime referido neste artigo cumulativamente a pena de interdição temporária de direitos de proibição de exercício de cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até oito anos. (NR)“*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de estabelecer penas de interdição temporária de direitos, específicas destinadas a agentes dos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado previstos no Código Penal, prevendo que lhes será infligida, na hipótese de condenação penal pela prática dos mencionados delitos e cumulativamente com outras penas aplicáveis, a proibição de exercício, por determinado período de tempo, de cargo, emprego ou função públicas de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição.

Trata-se de importante medida penal que contribuirá para a diminuição do poder de pessoas e organizações criminosas – inclusive milícias tais como as que atuam em comunidades do Estado do Rio de Janeiro – que buscam por vezes se infiltrar no aparelho estatal – até mesmo de prevenção e repressão a crimes e contravenções penais – para facilitar a prática delituosa ou obter outro proveito em razão do exercício de cargo, emprego ou função públicos das citadas naturezas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## **CÓDIGO PENAL**

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

### CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

#### Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

##### **Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

##### **Aumento de pena**

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

##### **Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

##### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição pretende acrescentar aos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado, dispositivo para determinar a aplicação cumulativa da pena de interdição temporária de direitos, de proibição de exercício do cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até cinco anos.

O ilustre autor do PL justifica sua iniciativa sustentando tratar-se de importante medida penal para a diminuição de poder das pessoas e organizações criminosas que se infiltram no aparelhamento estatal com a finalidade de obter proveitos em razão do exercício do cargo, emprego ou função pública.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Vê-se, pois, que o PL 2.234/2011 está formalmente em harmonia com a Constituição Federal, não havendo reparos a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

O PL 2.234/2011 prevê que os condenados pelos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado, serão impedidos de exercer, por determinado período, cargo, emprego ou função públicas de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição.

O autor tem razão ao considerar que essa medida penal *“contribuirá para a diminuição do poder de pessoas e organizações criminosas, inclusive milícias”*.

É, de fato, imperativo que as instituições públicas deixem de abrigar bandidos, que nelas se infiltram *“para facilitar a prática delituosa ou obter outro proveito”* em razão do exercício de cargos públicos.

É de se louvar a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Couto, para estancar os abusos de criminosos que se infiltram em instituições públicas com objetivos espúrios.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.234, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

**Deputado LUIZ PITIMAN**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.234/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Pitiman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, José Nunes, Jose Stédile, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**